



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

INDICAÇÃO nº. 1.053 /2022.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação ao Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo Lins Filho, para que adote a iniciativa de Projeto de Lei criando o **Centro Estadual de Referência no Tratamento de Pessoas com Autismo no Brejo Paraibano**, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), conhecido como autismo, é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado pelo prejuízo qualitativo na interação social, na comunicação verbal e não verbal, no comportamento e interesses restritivos e repetitivos. Tem início nos primeiros anos da infância e persiste na adolescência e vida adulta, embora seus sintomas possam reduzir de modo considerável com o tratamento adequado.

Cada pessoa com TEA apresenta um diagnóstico singular. A medicina baseada em evidências sugere que há inúmeros fatores que tornam uma criança mais propensa a ter autismo, incluindo os ambientais e genéticos. O diagnóstico da doença deve ser feito exclusivamente por equipe especializada, que avalia em diversos encontros os “traços” ou “sinais” autistas, indicando o melhor caminho clínico caso a caso.

Pessoas diagnosticadas com TEA são consideradas deficientes, para todos os efeitos legais, conforme o §2º, do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Portanto, são limitadas à realização de atividades diárias, influenciando em suas conquistas educacionais, sociais e de empregabilidade.

Não existem remédios específicos para o autismo, ainda que seja comum o diagnóstico de doenças associadas, como a epilepsia e a hiperatividade, que devem ser medicadas. Há, por outro lado, tratamentos para acompanhamento e desenvolvimento que, mesmo não levando à cura, podem melhorar muito a qualidade de vida, em especial quando há intervenções precoces.

Essas intervenções (tratamentos), porém, têm alto custo, que, somadas as demais demandas geradas pela condição, sobretudo as de educação, fazem com que uma grande parte dos pais não tenham condições financeiras para oferecer aos seus filhos certo “conforto” de vida.

Atualmente, conforme estabelece a Portaria MS/SAS nº 854/2012, a atenção ao TEA deverá ser feita pelo SUS pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) formada pelos Centros de Atenção

Psicossocial (CAPS I, II e III e Infanto-juvenil), criados pela Política Nacional de Saúde Mental como forma de diversificação de cuidados para pacientes psiquiátricos. Casos emergenciais são encaminhados às UPAs e Hospitais.

Ocorre que, conforme alertam os especialistas, os CAPS ofertam cuidados às pessoas em intenso sofrimento decorrente de transtornos mentais, uso de álcool e outras drogas e/ou da ambiência, mas não leva em consideração as especificidades associadas ao autismo.

Na Paraíba, algumas entidades filantrópicas auxiliam de forma complementar através da oferta de serviços de acompanhamento em Saúde e Educação, entretanto não são suficientes diante das demandas das pessoas com TEA.

O fato é que na região do Brejo Paraibano, notadamente em Guarabira, observa-se o enorme sacrifício de Mães que se deslocam cotidianamente para João Pessoa ou Campina Grande na busca pelo tratamento de crianças diagnosticadas com transtornos psiquiátricos e autismo.

É bem verdade que há também os que conseguem ter um Plano de saúde privado, mas lamentavelmente enfrentam grande descompasso quanto a cobertura obrigatória de consultas e sessões com fonoaudiólogo, psicólogo ou terapeuta ocupacional e psiquiatra, cujo pedido de socorro ao Judiciário vem sendo comum.

Assim, diante das iniciativas de outros estados brasileiros que criaram Centros de Referências para o Tratamento de Pessoas Diagnosticadas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e, sobretudo, diante da dura realidade encontrada na rede pública de saúde municipal da região, indicamos a implantação dessa política de inclusão, com fundamento no art.196 da Constituição da República de 1988 (saúde como direito de todos e dever do Estado) e no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (dever do Estado ao atendimento educacional especializado, garantindo o pleno desenvolvimento como pessoas e a qualificação para o trabalho).

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 14 de março de 2022.


Raniery Paulino
Deputado Estadual